



---

À  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA**  
**ITAPECERICA DA SERRA/SP**

**C/c: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Ilmo. Sr. Pregoeiro, e Colenda Equipe de Apoio.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 302/2026**

**HEITEC INTERNET E COMPUTADORES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de Cotia, Estado de São Paulo, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.871-937.0001-56, doravante denominada simplesmente de **HEITEC INTERNET**, vem, respeitosamente, por seu representante legal ao final assinado, apresentar.

**IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**  
**(DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO)**

em razão das especificações técnicas restritivas constantes no Ato convocatório em epígrafe, o que faz com fulcro na Lei Federal nº 14.133/21, bem como no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição da República e nas demais disposições aplicáveis, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

**I – DA TEMPESTIVIDADE.**

1. A presente Impugnação é tempestiva, visto que interposta nesta data de 16/04/2026, em estrita observância às previsões legais e editalícias, com a necessária antecedência à data fixada para a realização da Sessão Pública de Abertura do Certame, que está prevista para o próximo dia 24/04/2026.

2. Ademais, convém destacar, que o direito de pedir tem assento constitucional, visto que qualquer pessoa pode dirigir-se formalmente a qualquer Autoridade do Poder Público, com o intuito de levar-lhe uma reivindicação ou mesmo uma simples opinião acerca de algo relevante.



---

## **II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.**

Antes de mais nada, a IMPUGNANTE pede licença para expressar o respeito que dedica a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA**, à Colenda Equipe Técnica de Apoio e ao Sr. Pregoeiro(a), bem como destaca que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório.

3. As eventuais discordâncias deduzidas na presente impugnação fundamentam-se no entendimento que se pretende dar para o texto da Constituição Federal, das normas gerais e das regras específicas, eventualmente diverso daquele adotado quando da edição do ato convocatório.

4. Nesse introito também é necessário informar que a **HEITEC INTERNET** representa umas das maiores fabricantes de Computadores e Tablet's do Brasil, sendo habitual participante dos processos licitatórios no segmento de hardware realizados em todo o território nacional, participando diariamente de vários certames, nos mais diferentes órgãos, entidades e esferas governamentais, tendo expressiva atuação no segmento de fornecimento à Administração Pública.

5. Neste contexto, com a intenção de viabilizar a sua própria participação no referido certame e também de forma a ampliar a competitividade a todos os demais interessados não resta alternativa senão protocolizar o presente pleito.

## **III - DAS INFUNDADAS EXIGÊNCIAS QUANTO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO LICITADO. DA RESTRIÇÃO A INÚMEROS FORNECEDORES. DA INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS BASILARES DA LICITAÇÃO.**

6. Constitui objeto da licitação a Aquisição, que visa à escolha da melhor proposta comercial conforme disposições do Instrumento Convocatório.

7. Ocorre que determinadas exigências, dispostas no EDITAL, da forma como se encontram redigidas configuram clara restrição ao caráter competitivo do certame, na medida que elidem a participação de diversos fabricantes, inclusive desta IMPUGNANTE.

8. Tais exigências maculam irrecuperavelmente o Instrumento Convocatório ora em apreço e atentam quanto às disposições legais, especialmente ao art. 37 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 14.133/2021, pois ferem os princípios



basilares da licitação, especialmente os **princípios da isonomia, da economicidade, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade, dentre outros**, ensejando suas prementes revisões, de forma a restabelecer a competitividade ao Certame, o que desde já se requer.

**1º ASPECTO IMPUGNADO: “UEFI PROMOTER”**

**2º ASPECTO IMPUGNADO: “PRAZO DE ENTREGA”**

É nítido que esta **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA**, através de sua Equipe Técnica, está usando meios para deixar o Microcomputador Positivo, fabricante que representamos e presente em 95% dos Órgão Públicos do Brasil fora da licitação.

9. Participamos de licitações em todo o Brasil, fizemos uma ampla pesquisa em nosso banco de dados, na internet e encontramos apenas as 03 (três) fabricantes multinacionais capazes de atender estas características.

10. Nem a Prodesp do Estado de São Paulo, que realiza aquisições milionárias para diversas Secretarias do Estado de São Paulo, inclusive para a Secretaria de Educação e FDE/SP, necessita usar este tipo de equipamento. Não existe justificativa plausível, em fazer estas exigências no edital;

11. O início do procedimento licitatório cujo valor estimativo seja superior a R\$ 150.000.000,00 deve ser antecedido da audiência pública, ante o que estabelece a lei de licitações. Como o valor desta licitação está estimado em R\$ R\$ 15.302.300,00, não se aplica este artigo, obrigatoriedade, porém o valor é considerável, portando deveria sim ter realizado uma Audiência Pública e uma Consulta de Preço Estimado para os principais fabricantes do Brasil (Lenovo, Vaio, Positivo, Dell, HP), assim evitaria direcionamentos e etc.. Nós somos representantes do fabricante POSITIVO, no qual **AFIRMAMOS**, não ter recebido nenhum contato da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA**. Como não estamos atendendo as especificações do edital, resolvemos impugnar para correção e futura participação no certame.

---

## **1º ASPECTO IMPUGNADO: “UEFI PROMOTER”**

12. Dispõe o Edital sobre os requisitos técnicos do BIOS para o Item nº 01:

- Firmware (BIOS/UEFI):Arquitetura de 64 bits padrão UEFI.
- O fabricante do equipamento deve ser membro do fórum UEFI na categoria promoters, garantindo o desenvolvimento próprio do firmware de inicialização e segurança.

13. O UEFI é um fórum internacional de computação com mais de 300 (trezentas) companhias que desenvolvem e mantêm as especificações do UEFI e do ACPI para dispositivos. Conforme link <https://uefi.org/members> é possível verificar que existem 03 (três) categorias, quais sejam, *PROMOTER*, *CONTRIBUTOR* e *ADOPTER*:

- *PROMOTER* são aqueles que fizeram parte da fundação da UEFI em fevereiro de 2005, e que fazem parte do Conselho Diretor constituído por 12 (doze) companhias;
- *CONTRIBUTOR* são aqueles que fazem parte do desenvolvimento através de ideias, sugestões, comentários, etc. Tendo também o poder de participar de fóruns a respeito de tecnologia;
- Por fim, existem os *ADOPTERS*, que apesar de não participarem do processo de desenvolvimento adotam a tecnologia em suas normas e como elas foram definidas.

14. Conforme mencionado, a classificação *PROMOTER* é composta exclusivamente pelos membros fundadores, sendo que, por este motivo, **não é possível a admissão de novos membros dentro desta categoria**. Portanto, por mais que uma nova empresa cumpra com todas as exigências do Fórum Internacional, por uma mera questão de convenção não irá conseguir a classificação exigida no Edital.

15. Ainda analisando o site do UEFI, especialmente pelo link <https://uefi.org/join>, nota-se que para eventual afiliação ao fórum **sequer aparece a categoria PROMOTER**, o que ratifica a impossibilidade de acessão nesta categoria.

16. Além disso, o Conselho UEFI deixou claro que não deseja expandir a lista de empresas na classificação *PROMOTER*, conforme consulta formal realizada pela POSITIVO, em 14/julho/2020 (íntegra na qualidade de DOC nº 03), senão vejamos:



---

De: UEFI Administration <admin@uefi.org>

Enviada em: quarta-feira, 8 de julho de 2020 17:32

Para: Fernando Tavares Dos Santos <fernandot@positivo.com.br>; UEFI Administration <admin@uefi.org>

Assunto: RE: UEFI Promoter Membership

Dear Fernando,

The UEFI Board confirmed that it is not accepting new Promoter members at this time. You are most welcome to become more active as Contributor members, however. That level of membership does already provide access to the work groups that the Forum hosts. The work group members generate and have access to all of the pre-publication information that the Forum works on in developing the next generation specifications. Thus, the Contributor members are equally at the core of the day-to-day work.

We appreciate your inquiry, please let us know if you have any further questions.

Best Regards,  
Denise Jarrett-Weeks

**UEFI Administration**  
3855 SW 153rd Drive  
Beaverton, OR 97003  
Phone: (503) 619-0864  
Fax: (503) 644-6708  
[admin@uefi.org](mailto:admin@uefi.org)  
[www.uefi.org](http://www.uefi.org)

17. Ou seja, “o Conselho da UEFI confirmou que não está aceitando novos membros do Promoter no momento...” (tradução juramentada do e-mail na íntegra na qualidade de DOC nº 04). Em outras palavras, resta claramente demonstrada a impossibilidade desta IMPUGNANTE (ou qualquer outra empresa) ingressar na categoria PROMOTER, em virtude de decisão do Conselho da UEFI em não permitir a ampliação da lista.

18. Além da impossibilidade de ingressar na referida categoria, frente ao mercado mundial é ínfimo o número de empresas que compõem esta lista. De acordo com informações obtidas no website do UEFI (Unified Extensible Firmware, <http://www.uefi.org/members>) são estas as empresas:

[About](#)[Membership](#)[Education](#)[Blog](#)[News](#)[Events](#)[Developers](#)[Public Support](#)

Unified Extensible Firmware Interface Forum



[Home](#) » [Membership](#)

## MEMBERSHIP LIST

The UEFI Forum community of members is represented by industry-leading OEMs, IHVs, chip manufactures, BIOS and firmware vendors and operating system vendors.

### PROMOTERS

AMD  
American Megatrends, Inc.  
Apple Inc.  
ARM Limited  
Dell  
Hewlett Packard Enterprise

HP, Inc.  
Insyde Software  
Intel  
Lenovo  
Microsoft  
Phoenix Technologies

### CONTRIBUTORS

19. Ou seja, note-se que apenas 12 (doze) das 342 (trezentas e quarenta e duas) empresas que integram o fórum fazem parte da Categoria *PROMOTER*, sendo que destas 12 (doze), **SOMENTE 04 (quatro)** são especializadas na fabricação de computadores (HP Inc, DELL, LENOVO e APPLE), não restando dúvidas do quão restritiva é a exigência em apreço.

20. Feitos estes adendos necessários, ressalta-se que a POSITIVO é membro do UEFI como *CONTRIBUTOR*, cuja categoria são encontrados diversos outros fabricantes de renome internacional, altamente qualificados tanto tecnicamente como comercialmente, sendo incontestável, portanto, que se trata de uma determinação restritiva exigir que o fabricante do equipamento seja membro na categoria *PROMOTER*.

21. Vale dizer que a POSITIVO, em conjunto com as outras 12 (doze) empresas da categoria *PROMOTER*, bem como as demais empresas da categoria *CONTRIBUTOR*, está **apta a participar dos grupos de desenvolvimento/atualização dos padrões UEFI e, além disso, possui acesso integral ao acervo e aos padrões técnicos já existentes, bem como às atualizações e publicações dos novos padrões. Ou seja, não há**



---

**nenhuma limitação técnica para a utilização, customização ou participação nos desenvolvimentos oferecidos pelo Fórum Internacional.**

22. **Em outras palavras, a POSITIVO produz todos os seus equipamentos dentro dos padrões UEFI nas versões mais recentes disponíveis, tendo acesso ao mesmo tempo que as demais empresas integrantes da categoria PROMOTER, sem nenhuma distinção/restricção, isto é, O BIOS DA POSITIVO TEM TOTAL CONFORMIDADE COM A ESPECIFICAÇÃO DO UEFI 2.0 ou superior,** conforme solicita o Edital.

23. Inclusive, vale ressaltar que a POSITIVO estabeleceu um comprometimento contratual com os fornecedores de sistemas operacionais (SO), a fim de garantir uma melhor performance destes e, por consequência, do equipamento para o usuário final. Exemplificando: a Microsoft (na qualidade de membro *PROMOTER*), ao fornecer o SO Windows para a POSITIVO estabelece que devem ser utilizadas as especificações mais recentes do UEFI, o que permitirá um melhor desempenho do próprio SO Windows e, ato contínuo, do equipamento POSITIVO como um todo.

24. É essencialmente importante reforçar que o fato de uma empresa estar cadastrada na categoria *PROMOTER* ou *CONTRIBUTOR* não representa um critério de seleção/certificação de competência, ou qualificação técnica para que determinada empresa possa (ou não) ingressar na categoria *PROMOTER*. Logo, tal exigência é deveras restritiva, pois que ausente de motivação técnica e jurídica.

25. Alguns Órgãos, na tentativa de justificar a inclusão da categoria *PROMOTER* em seus editais, têm argumentado que tal exigência (restritiva e indevida) garantiria características técnicas mais avançadas e um ciclo de vida útil superior aos equipamentos, o que não corresponde à realidade, conforme passa a demonstrar:

26. Irresignada com restrições impeditivas de sua participação, ainda mais considerando as justificativas infundadas que alguns Órgãos têm apresentado para tanto, não restou outra alternativa à POSITIVO senão buscar respostas e comprovações diretamente na fonte, ou seja, junto à própria UEFI, ao que prontamente foi atendida e respaldada pelo Conselho que rechaçou tais argumentos e afirmou que padecem de evidente equívoco, senão vejamos:

*“The assertion made in the statement about having to be a Promoter in order to be able to produce the most advanced products guaranteed is just incorrect. All UEFI Members - Promoters, Contributors, and Adopters – have equal access to the specifications and the self-certification test suites that are used to make product implementations. There is no advantage to a member in one category over another when it comes to implementation (...).”*

Tradução:

*“A afirmação feita na declaração sobre ser um Promoter para poder produzir os produtos mais avançados garantidos é incorreta. Todos os membros da UEFI - promoters, contributors e adopters - têm igual acesso às especificações e às suítes de testes de autocertificação que são usados para fazer implementações de produtos. Não há vantagem para um membro de uma categoria em relação a outra quando se trata de implementação.”*

27. O Conselho complementou ainda que:

*“Since UEFI Forum does not have any kind of formal certification or branding program **there is no measurable guarantee of quality in implementation made by the Forum for or on behalf of any member in any of the membership levels.**”*

Tradução:

*“Uma vez que o Fórum UEFI não tem qualquer tipo de certificação formal ou programa de marca, **não há garantia mensurável de qualidade na implementação feita pelo Fórum para ou em nome de qualquer membro em qualquer níveis de associação.**”*



28. Concluindo que:

**“Unfortunately, we must say that a customer who believes that such assurances are possible is just mistaken.”**

Tradução juramentada:

**“Infelizmente, devemos dizer que um cliente que acredita que tais garantias são possíveis está enganado.”** (Grifos e destaques nossos)

29. Para que não fique nenhuma dúvida, segue abaixo o e-mail de resposta em seu conteúdo integral:

De: UEFI Administration <admin@uefi.org>  
Enviada em: terça-feira, 14 de julho de 2020 21:10  
Para: Fernando Tavares Dos Santos <fernandot@positivo.com.br>  
Cc: UEFI Administration <admin@uefi.org>  
Assunto: RE: UEFI Promoter

Hi Fernando,

Thank you for your patience while we investigated your question further regarding the statement you have provided. We consulted with the UEFI Board of Directors, and they have replied with the below explanation.

The assertion made in the statement about having to be a Promoter in order to be able to produce the most advanced products guaranteed is just incorrect. All UEFI Members - Promoters, Contributors, and Adopters – have equal access to the specifications and the self-certification test suites that are used to make product implementations. There is no advantage to a member in one category over another when it comes to implementation except for the fact that the Promoter and Contributor members have some advanced knowledge of what comes in each new specification because they have access to the as-yet-unreleased specification drafts in the course of the work those members can choose to do in preparing specification updates.

Since UEFI Forum does not have any kind of formal certification or branding program there is no measurable guarantee of quality in implementation made by the Forum for or on behalf of any member in any of the membership levels. Unfortunately, we must say that a customer who believes that such assurances are possible is just mistaken.

I hope this will shed some clarity on the question that you are asking.

Best Regards,  
Denise Jarrett-Weeks

**UEFI Administration**  
3855 SW 153rd Drive  
Beaverton, OR 97003  
Phone: (503) 619-0864  
Fax: (503) 644-6708  
[admin@uefi.org](mailto:admin@uefi.org)  
[www.uefi.org](http://www.uefi.org)

30. Desta feita, é forçoso reconhecer que o fato de pertencer a categoria *PROMOTER* não significa garantia nenhuma de qualidade superior ao equipamento, **CONFORME AFIRMADO PELO PRÓPRIO CONSELHO, de modo que a exigência editalícia se caracteriza juridicamente como restritiva e altamente limitadora, que beneficia apenas 04 (quatro) fabricantes multinacionais do segmento, em se tratando de fabricação de Hardware!** Neste sentido, com o máximo respeito, mas não pode a Administração priorizar a categoria da certificação, mas sim, analisar que independente da categoria a qualidade do produto é a MESMA, não havendo qualquer prejuízo nem às atividades nem ao erário.

31. Assim, não existem respaldos técnicos para alegações de que UEFI na categoria *PROMOTER* represente um padrão de qualidade superior, ou que equipamentos com tais características teriam maior confiabilidade e durabilidade. Tais alegações são totalmente despicientes e devem ser tratadas como de fato são: meras alegações de marketing que insistem em “tentar emplacar” como configurações normais de mercado características específicas de determinados fabricantes multinacionais, ou ainda, que não possam ser atendidas pela grande maioria das fabricantes nacionais.

32. A exigência acima impugnada é flagrantemente desarrazoada, restritiva e macula irrecuperavelmente o Instrumento Convocatório, pois atenta à diversas disposições legais, especialmente o art. 37 da Constituição da República. **Trata-se, de fato e de Direito, de uma limitação intransponível para qualquer outra empresa além das 12 (doze) fundadoras, que, como dito, no segmento de hardware se reduzem para apenas 04 (quatro).**

33. Ademais, diversos Órgãos pelo Brasil estão retirando tal exigência do Edital, como, por exemplo, **fez este SENAC/SC nos Pregões Eletrônicos 16/2018 e 10/2019, conforme abaixo se demonstra:**

REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA POR EMPRESA INTERESSADA EM PARTICIPAR DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO 16/2018.

**Do 3º Aspecto Impugnado: Especificação UEFI na Categoria "Promoters"**

O fabricante deve ser categorizado dentro de 1 das 3 possíveis *Promoter*, *Contributor* ou *Adopter*, comprovando sua participação e adequação as normas.

REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA POR EMPRESA INTERESSADA EM PARTICIPAR DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO 10/2019.

No ANEXO II - DESCRIÇÃO DOS LOTES, LOTE 1, Item 1.1 e 1.2, **onde se lê:**

"O fabricante deve ser registrado na "Membership List" do Unified Extensible Firmware Interface Fórum, acessível pelo website [www.uefi.org/members](http://www.uefi.org/members), estando na categoria "Promoters", de forma a atestar que os seus equipamentos estão em conformidade com a especificação UEFI 2.x ou superior."

**leia-se:**

"O fabricante deve ser registrado na "Membership List" do Unified Extensible Firmware Interface Fórum, acessível pelo website [www.uefi.org/members](http://www.uefi.org/members), estando na categoria "Promoters" ou "Contributors", de forma a atestar que os seus equipamentos estão em conformidade com a especificação UEFI 2.x ou superior."

1. Idêntico foi o posicionamento do FIEMG em recente decisão publicada no dia 13/agosto/2021, no Pregão Eletrônico nº

1834.2021.NLI.PE.0152.SISTEMA FIEMG, onde passou a aceitar qualquer uma das categorias do UEFI:

*“A Comissão Permanente de Licitação Integrada – COPERLI, representando neste ato o Serviço Social da Indústria – SESI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, ambos do Departamento Regional de Minas Gerais, considerando o recebimento tempestivo de peça de impugnação, a qual foi acatada pela área técnica competente para tal e de questionamentos apresentados por empresas interessadas no certame, decide promover a **RETIFICAÇÃO** das especificações dos computadores e notebooks do anexo I e do item 7.3.1 do edital, que passam a ter a seguinte redação:*

...

*8.10 A interface de configuração deverá possuir opção de exibição no idioma Português do Brasil ou Inglês desenvolvida pelo fabricante em conformidade com a especificação do UEFI 2.0. O fabricante do equipamento deve ser membro e constar em listagem, consultada através do site na <https://uefi.org/members>.”*

2. No mesmo sentido agiu a equipe técnica da **PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU**, no Edital de Pregão Eletrônico nº 043/2019, que acertadamente reconheceu o caráter restritivo da especificação aceitando a categoria **CONTRIBUTOR**:



*Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu*

ESTADO DO PARANÁ



Referência: Edital de Pregão Eletrônico nº 043/2019.  
Processo Administrativo nº 13.074/2019.

2. Certificações e compatibilidade - UEFI: O apontamento apresentado foi acatado e adicionado a possibilidade de participação no certame, sendo a impugnante pertencente também à categoria CONTRIBUTOR.

---

**2º ASPECTO IMPUGNADO: “PRAZO DE ENTREGA”**

34 No edital é solicitado:

**5. DA EXECUÇÃO DO OBJETO****5.1 Do Prazo de Entrega**

**5.1.1** O prazo máximo aceito para a entrega será de até 20 (vinte) dias, após a solicitação formalizada pela Contratante, podendo este prazo ser alterado mediante justificativa e acordo entre as partes.

**5.2 Da Entrega do Objeto**

**5.2.1** As entregas deverão ocorrer de forma parcelada, conforme cada acionamento, na **Divisão de Almojarifado**:

Endereço: Rua Zoraide Eva das Dores, nº 456 – Jardim Marilu - Itapecerica da Serra/SP.

Horário: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 11:30 e das 13:00 às 16:00 horas.

35 *O prazo atualmente fixado mostra-se inexequível diante das condições logísticas e operacionais envolvidas, podendo comprometer a qualidade e a segurança do fornecimento.*

36 *Destaca-se que a unidade fabril responsável pela produção dos itens está localizada na região Nordeste do Brasil, enquanto o local de entrega do objeto contratual situa-se no Estado de São Paulo. Tal distância implica em:*

- *Necessidade de transporte interestadual de longa distância;*
- *Dependência de prazos de coleta, consolidação e expedição de carga;*
- *Possíveis intercorrências logísticas (condições climáticas, malha rodoviária, prazos de transportadoras, entre outros);*
- *Cumprimento de trâmites fiscais e operacionais inerentes ao transporte entre estados.*

37 *Além disso, o processo produtivo exige etapas que não podem ser reduzidas sem prejuízo à qualidade final do produto, incluindo fabricação, inspeção, embalagem e liberação para transporte.*

38 *Dessa forma, o prazo de 20 (vinte) dias não contempla adequadamente todas as fases necessárias para o cumprimento do fornecimento de forma segura e eficiente.*

39 *Solicita-se a revisão do prazo de entrega para 60 (sessenta) dias, período considerado adequado e compatível com a realidade logística e produtiva, garantindo assim o pleno atendimento às especificações exigidas, sem prejuízo à qualidade do objeto.*

#### **V – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA.**

34. A atividade administrativa sempre deve se pautar pelos princípios insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal:

***“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”*** (Grifos e destaques nossos)

35. A observância e obediência aos princípios são de suma importância, visto que estes direcionam e pautam os agentes administrativos, principalmente, mas não se limitando aquelas situações em que há lacunas e ou obscuridades no texto legal.

36. Os princípios também foram expressamente previstos na Lei de Licitações e Contratações públicas no caput do art. 3º:

***“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada **em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento*****

**convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**” (Grifos e destaques nossos.)

37. Em assim sendo, ao pretender contratar a Administração Pública não goza da mesma liberdade que o particular, em regra, esta deve se pautar tanto pelos princípios, quanto pela legislação específica que rege a matéria.

38. Com efeito, a licitação consiste em uma série de atos pré-ordenados em Lei que visam à seleção da melhor-menor proposta para a contratação, sem perder de vista as condições e regras estabelecidas no instrumento convocatório.

39. Ainda, sobre a conceituação de licitação transcreve-se a lição de Renato Geraldo Mendes em sua obra Lei de Licitações e Contratos Anotada, Zênite Editora, 6ª Ed., 2ª tiragem, 2006:

**“A licitação é um procedimento administrativo integrado por um conjunto de atos e exigências. Cada ato do procedimento desempenha uma função própria, ou seja, existe para atender a um conjunto específico. Todos os atos integrantes do procedimento visam a um único fim: a seleção da proposta mais vantajosa, segundo as regras definidas. A vantagem da proposta está diretamente relacionada a duas coisas: (a) adequação da solução (objeto) proposta pelo licitante à solução licitada pela administração e (b) menor dispêndio de recurso, nessa ordem.”** (Grifos e destaques nossos)

40. Para viabilizar o alcance deste objetivo a Administração, na fase interna da licitação, busca regulamentar em edital todos os aspectos do certame e da relação contratual futura. Em suma, o edital contém às regras e as especificações técnicas que devem ser obedecidas para a participação em um determinado certame licitatório, objetivando precipuamente a satisfação do Interesse Público.

41. No concernente a adoção de cláusulas restritivas em Edital Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, São Paulo, 12ª edição, p. 68 e 82, respectivamente, ensina:

---

*“Em uma primeira fase, há um ato administrativo em que são fixados os critérios de diferenciação que a Administração adotará para escolher o contratante.*

*As diferenciações constantes do ato convocatório devem atentar para os limites acima indicados. **Será inválida a discriminação contida no ato convocatório que não se ajustar ao princípio da isonomia.** Será esse o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo.*

*O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à “proposta vantajosa”. Quando define o “objeto da licitação”, estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação.*

*Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) **prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;** c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.*

*e*

***Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão que ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.*** (Grifos e destaques nossos)

42. Sobre o sucesso do certame enfatiza Renato Geraldo Mendes:

**“Portanto, o sucesso da licitação não pode depender da sorte de quem a conduz, mas da capacidade de quem a planeja.”**

(Grifos e destaques nossos)

43. Portanto, incontestáveis são as regras de vedação à inclusão de exigências desarrazoadas nos Instrumentos Convocatórios que restrinjam indevidamente o caráter competitivo do certame licitatório. Ademais, a própria Lei de Licitações estabelece em seu art. 3º, § 1º, inciso I e seu art. 7º, § 5º vedações expressas, são elas:

*“§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I – **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos autos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos **licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante** para o específico objeto do contrato;”*

*e*

*“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*

*...*

*§ 5º. **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda, quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.**”(Grifos e destaques nossos)*

44. Em igual sentido estabelece o art. 3º, inciso II da Lei nº 10.520/02, infringe-se a seguinte disposição legal:

*“Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*(...)*

**II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.”** (Grifos e destaques nossos)

45. Partindo destas premissas, ao analisar o Edital em apreço, reitera-se que este padece de vício insanável, pois foram desrespeitadas as diretrizes emanadas dos princípios basilares da licitação, principalmente nas obrigações técnicas.

46. Mesmo reconhecendo todos os méritos no trabalho desempenhado por essa Administração Licitante, não pode essa IMPUGNANTE se calar e se conformar com as especificações técnicas exigidas porque são em demasia restritivas, razão pela qual se clama pela alteração/revisão do Edital.

47. A necessidade de alteração de Edital que adota condição de participação restritiva é pacífica na Jurisprudência, vide compêndio de julgados constante na Lei de Licitações e Contratos Anotada, Renato Geraldo Mendes, 7ª ed. Curitiba: Zênite, 2009, p. 48, respectivamente:

*“CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PLANEJAMENTO – OBJETO – ESPECIFICAÇÃO EXCLUSIVA – DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO PARA UM DETERMINADO PRODUTO OU FORNECEDOR – ILEGALIDADE – TCE/SP*

*O TEC/SP, ao analisar questão referente à falta de justificativa para especificações que direcionavam a licitação, entendeu que:*

**“A Administração deixou de apresentar qualquer justificativa técnica para afastar a reclamação de que a especificidade do objeto licitado, nos termos constantes do Anexo I, conduz, inequivocadamente, a determinado fabricante e seu distribuidor exclusivo. Caracterizada está, pois, a violação à regra do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, segundo a qual a licitação visa à garantia do princípio da isonomia, vedadas quaisquer previsões impertinentes, irrelevantes ou**



---

**desarrazoadas que posam frustrar o caráter competitivo do certame.** (TCE/SP, 000235/006/09.)” (Grifos e destaques nossos)

48. Por todo exposto, resta mais do que demonstrado que os aspectos impugnados restringem à competitividade do Certame, ferindo os princípios basilares constitucionais, implicando necessariamente na revisão e alteração do Instrumento Convocatório, o que desde já requer.

#### **V- DO PEDIDO FINAL**

49. Por todo exposto, a **HEITEC INTERNET** requer, respeitosamente, ao Ilmo. Sr.(a) Pregoeiro(a) e a Colenda Equipe Técnica de Apoio, que apreciem os concretos e irrefutáveis argumentos apresentados para que a presente Impugnação seja integralmente acatada com a revisão da exigência técnica apontada que restringe injustificadamente a competitividade, de forma a possibilitar a ampliação do número de participantes, inclusive desta própria empresa, com a imediata suspensão do Certame e a necessária e decorrente republicação do Instrumento Convocatório.

50. Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares! Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!

Termos em que pede deferimento

Cotia 16 de Abril de 2026

**HEITOR CONTADINI**

**RG 27.142.500-3 – CPF 155.560.568-03**

**REPRESENTANTE COMERCIAL GOVERNO**

**CEL: 11-985790648 - PABX: 11- 4614-3051**